



CURSO DE DIREITO

MARIANA BARRETO FIGUEIREDO DE JESUS

**TRIBUTAÇÃO E INICIATIVAS SOCIAIS: INCENTIVOS FISCAIS
PARA EMPRESAS QUE INVESTEM EM PROJETOS AMBIENTAIS NO
ESTADO DE MATO GROSSO**

**Cuiabá/MT
2024/1**

MARIANA BARRETO FIGUEIREDO DE JESUS

**TRIBUTAÇÃO E INICIATIVAS SOCIAIS: INCENTIVOS FISCAIS
PARA EMPRESAS QUE INVESTEM EM PROJETOS AMBIENTAIS NO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá – FASIPE CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Wellington Cavalcanti da Silva.

**Cuiabá/MT
2024/1**

MARIANA BARRETO FIGUEIREDO DE JESUS

**TRIBUTAÇÃO E INICIATIVAS SOCIAIS: INCENTIVOS FISCAIS PARA
EMPRESAS QUE INVESTEM EM PROJETOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE CUIABÁ,
como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____

Prof. Me. Wellington Cavalcanti da Silva.
Professor Orientador
Departamento de Direito – FASIPE Cuiabá

Professor Avaliador - Kleber Pinho
Departamento de Direito - FASIPE Cuiabá

Professor Avaliador - José Eduardo Espósito
Departamento de Direito - FASIPE Cuiabá

Coordenador do Curso de Direito - FASIPE Cuiabá

**Cuiabá/MT
2024/1**

DEDICATÓRIA

A Deus que me presenteia todos os dias com água dá vida, e me dá forças e coragem para atingir meus objetivos. Aos meus pais Arilson Thadeu Lucas de Jesus, Clélia Cristina Figueiredo Silva e ao meu irmão Enzo Barreto Figueiredo de Jesus, a minha madrinha Luciane Mara Bastos Santana pelo incentivo, dedicação, apoio e amor ao longo dos 5 anos que me incentivou a seguir em frente nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que me abençoou no trajeto de anos de estudos.

Aos meus pais, e meu irmão, minha madrinha pelo amor incondicional e apoio em todas as etapas da minha jornada acadêmica.

As minhas amigas Letícia e Gabriele, pela doce convivência e apoio para alcançarmos nossos objetivos, seremos colega de profissão em breve.

Meu professor Wellington, por ter aceitado acompanhar-me neste TCC.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão as pessoas que buscaram auxílio jurídico nessa instituição.

As atitudes de hoje, serão os resultados de amanhã...

Mariana Barreto - 2024

JESUS, Mariana Barreto Figueiredo. **TRIBUTAÇÃO E INICIATIVAS SOCIAIS: INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE INVESTEM EM PROJETOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO**. 2024. 47 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CPA, 2024.

RESUMO

O presente estudo aborda os incentivos fiscais para empresas que investem em projetos ambientais, deste modo foi necessário traçar um caminho e retratar as políticas norteadoras do direito ambiental, bem como os seus princípios e por fim o ambiente ecologicamente correto e os programas que dele surgem. Partindo da premissa de que a crise ambiental atual exige a adoção de várias medidas para mitigar a poluição e prevenir a escassez dos recursos naturais, causada pelo modelo vigente de produção e consumo O objetivo do estudo foi de analisar a proteção constitucional do meio ambiente no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece tratamento diferenciado para produtos, serviços e seus processos de produção, com base em critérios de proteção ambiental. Além disso, destaca-se o conteúdo do artigo 225 da CF/88, que define a preservação ambiental como dever do Estado e da sociedade, e o direito das presentes e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diante dessas diretrizes, investigam-se as formas de intervenção do Estado na economia e os fundamentos para influenciar as ações dos indivíduos, visando promover práticas ambientalmente sustentáveis. A questão norteadora do estudo propôs estudar: quais os incentivos fiscais na área ambiental existem e se de fato incentivam essas empresas à uma consciência mais ecológica de suas atividades? A metodologia escolhida para este estudo foi de revisão bibliográfica, método qualitativo, descritivo e observacional. Conclui-se que a tributação é a principal fonte de receita dos Estados modernos, abarcando uma parte significativa da riqueza nacional, analisa-se o papel dos incentivos fiscais na promoção de atividades que beneficiam o meio ambiente.

Palavras-chave: Incentivo Fiscal; Tributário; Meio Ambiente

JESUS, Mariana Barreto Figueiredo. **TAXATION AND SOCIAL INITIATIVES: TAX INCENTIVES FOR COMPANIES INVESTING IN ENVIRONMENTAL PROJECTS IN THE STATE OF MATO GROSSO.**2024. 47 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CPA, 2024.

ABSTRACT

This study addresses the fiscal incentives for companies that invest in environmental projects, in this way it was necessary to trace a path and portray the guiding policies of environmental law, as well as its principles and finally the ecologically correct environment and the programs that arise. Starting from the premise that the current environmental crisis requires the adoption of various measures to mitigate pollution and prevent scarcity of natural resources, caused by the current model of production and consumption. The objective of the study was to analyze the constitutional protection of the environment in no way. 170, section VI, of the Federal Constitution, which establishes differentiated treatment for products, services and their production processes, based on environmental protection criteria. Furthermore, the content of article 225 of CF/88 is highlighted, which defines environmental preservation as the duty of the State and society, and the direction of present and future generations to an ecologically balanced environment. Given these directions, we investigate the forms of State intervention in the economy and the foundations to influence the actions of individuals, aiming to promote environmentally sustainable practices. This study guide aims to study: what fiscal incentives in the environmental area exist and whether these companies are de facto incentivized to be more ecologically aware of their activities? The methodology chosen for this study was a bibliographic review, qualitative, descriptive and observational method. It is concluded that taxation is the main source of income of modern States, covering a significant part of the national wealth, analyzing the role of two fiscal incentives in promoting activities that benefit the environment.

Keywords: Tax Incentive; Tax; Environment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. MEIO AMBIENTE: DAS POLÍTICAS AOS INCENTIVOS FISCAIS PARA SUA PRESERVAÇÃO.....	10
1.1 O Meio Ambiente como Centro de Proteção da Sociedade Internacional.....	10
1.1.1. Principais leis de proteção ambiental	15
1.2 Proposta da Educação Ambiental como Ferramenta de Preservação	16
1.3 Da Atuação do Direito Tributário Ambiental: Incentivo Fiscal em Busca de uma Efetiva Proteção do Meio Ambiente.	20
1.4 Efeito Extrafiscal dos Tributos Ambientais.....	22
2. PRINCÍPIOS NORTEADORES PARA O TEMA DO MEIO AMBIENTE.....	24
2.1 Princípios da Prevenção E Precaução	24
2.2 Princípio da Informação E Da Notificação	25
2.3 Princípio da Equidade Intergeracional	26
3. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ASSEGURADO POR LEI	28
3.1 Incentivos Fiscais	29
3.2 Concessão de Incentivos Fiscais	31
3.3 Tributação Ambiental.....	32
3.4 Acepção e Alcance do Instituto	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a relação entre o setor privado e a sustentabilidade ambiental é um elemento crucial no cenário político do Brasil, especialmente ao considerar a integração dessa temática na legislação do país. Isso se evidencia pela imposição de estudos de impacto ambiental e incentivos fiscais, que gradualmente incorporaram a gestão ambiental no planejamento estratégico das empresas.

Os conflitos socioambientais no Brasil oferecem valiosas experiências, e o processo de negociação entre as partes envolvidas tem amadurecido ao longo do tempo. Esta negociação, enquanto um processo político, pode resultar em soluções legítimas e favoráveis para situações de conflito. Apesar do potencial da negociação, os incentivos fiscais, como estipulados no Código Tributário Nacional, são constitucionais e válidos para impulsionar as atividades empresariais, com foco não apenas no princípio da ordem econômica e financeira, mas também na racionalidade do uso dos recursos ambientais.

A degradação do ambiente natural vem sendo pauta em inúmeras discussões em várias partes do mundo. Este problema se agrava principalmente pelo desgaste gerado pelo do excesso de exploração e extração desses recursos como fonte de matéria prima nos processos industriais que aquecem a economia e garantem o desenvolvimento e a sobrevivência humana. Toda a forma encontrada para amenizar esses impactos e até mesmo tentar reverter essa realidade deve ser aceita e levada em consideração, visto que este é um assunto de utilidade pública.

Ressalta-se que a visão tributária e ambiental neste estudo irá debater sobre importância do conhecimento aprofundado ao tema “incentivos fiscais” para empresas que investem ao meio ambiente. Portanto é de grande importância saber quais são os parâmetros de enquadramento na aplicabilidade do incentivo, haja vista ele não ser distribuído por si só, devendo a empresa cumprir alguns requisitos, os quais serão esclarecidos no decorrer do estudo.

Além disso, busca-se entender quais os benefícios desses incentivos e seus impactos positivos e negativos.

O incentivo fiscal é um tipo de benefício concedido pelo órgão público para algumas empresas. O objetivo é estimular o surgimento de novos investidores para o desenvolvimento de tecnologias ecológicas e atrair empresas, bem como movimentar setores de mercado de acordo com as necessidades do país. Outro ponto importante para se discutir são as Leis 9.249/1995 e 12.715/2012, que destacam os impostos e incentivos e como ser beneficiário da mesma.

Ao longo dos anos, milhões são arrecadados aos cofres públicos com o objetivo de serem investidos no bem comum, mas os modos com estes são distribuídos talvez não atenda direta e amplamente à área ambiental de uma forma que traga resultados significativos. Pensando na melhoria na qualidade de vida em um ambiente sustentável onde, precisa-se encontrar alternativas que permitam desenvolver atividades benéficas ao meio ambiente. Para tais fins, seria interessante a criação de incentivos fiscais destinados às instituições que invistam em medidas socioambientais, um estímulo a mais para as empresas, sendo que esses investimentos costumam ser altos

O presente tema justifica-se a pesquisa pois o meio ambiente é a “nossa casa”, onde clama por sua sobrevivência e, conseqüentemente, a manutenção da espécie humana na terra, frente ao desenvolvimento econômico exploratório e predador dos recursos ambientais. Nesse sentido firma a Constituição Federal de 1988, em seu art. 222, “caput”, os princípios norteadores do Direito Ambiental, garantindo que: [...] *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações”*. Deste modo, conhecer medidas que incentivem estudos para minimizar os impactos ambientais e, em contrapartida, dar um retorno fiscal à empresa, mostra-se relevante no atual cenário de degradação do meio ambiente.

Ao verificar projetos voltados a incentivos fiscais para empresas que buscam adotar medidas socioambientais, questiona-se quais os incentivos fiscais na área ambiental existem e se de fato incentivam essas empresas à uma consciência mais ecológica de suas atividades? Tal questionamento será pesquisado, com o intuito de trazer mais informação sobre o tema pertinente. O objetivo geral deste trabalho é compreender os incentivos fiscais para empresas que contribuem com o meio ambiente. E os específicos são conceituar o que é incentivo fiscal e tributação; analisar os incentivos fiscais para empresas que contribuem com o meio ambiente;

demonstrar a fiscalização e como é feita a distribuição de incentivos fiscais; compreender como as empresas se enquadram nas regras dos incentivos fiscais.

A metodologia escolhida para este trabalho é de cunho de revisão de literatura de método qualitativo, descritivo e observacional. Os resultados esperados desta análise bibliográfica têm o potencial de aprimorar a compreensão deste conceito fundamental no campo do direito. Essas descobertas não só serão benéficas para estudantes e pesquisadores de direito, mas também contribuirão para embasar debates sociais e políticos informados sobre o tema abordado.

Para coletar os dados necessários, foram utilizados diversos meios de pesquisa, como o Google Acadêmico, sites e livros que abordam o tema pertinente. A pesquisa se limitou a informações publicadas nos últimos 10 anos, embora também tenham sido incluídas informações que ultrapassam esse período, desde que representem entendimentos ainda relevantes. Isso garantiu a abrangência e atualização das informações reunidas.

1. MEIO AMBIENTE: DAS POLÍTICAS AOS INCENTIVOS FISCAIS PARA SUA PRESERVAÇÃO

Inicia-se o presente tópico referindo ao meio ambiente e princípios e a evolução do Direito Ambiental no universo jurídico, frente à Constituição Federal de 1988 e o desenvolvimento sustentável, sobre a atuação do direito ambiental e do direito tributário e por fim do efeito extrafiscal dos tributos, haja vista que esse direito permeia às relações sócio histórico e culturais do ser humano. A separação desses tópicos é para facilitar o entendimento da proposta deste trabalho e na compreensão do leitor, o que passamos a seguir.

1.1 O Meio Ambiente Como Centro De Proteção Da Sociedade Internacional

A legislação brasileira, igualmente como ocorreu em diversos outros países, até mesmo nos ditos desenvolvidos, tardou a contemplar expressamente a questão ambiental em sua Constituição Federal, vindo isso a ocorrer apenas com a promulgação da Carta Magna no ano de 1988.

Segundo Milaré (2015) os dispositivos legais dedicados à temática do meio ambiente norteavam e direcionam e ainda se encontravam dispersos e, de certa forma eram dificilmente aplicáveis. Deste modo, em virtude de tal constatação, apresentou-se um relevante interesse, antes de desenvolver um estudo direcionado ao chamado Direito Ambiental, ocasionado de uma abordagem ainda que sucinta, mas frente às evoluções históricas da legislação ambiental no ordenamento jurídico pátrio até os dias atuais, passando pelo supracitado texto constitucional.

Antunes (2015) esclarece que o direito de desfrutar de um ambiente saudável está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 225, que possui o seguinte trecho em seu corpo normativo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Conforme Fiorillo (2019), o direito ao uso de um ambiente saudável implica que esse ambiente deve oferecer prazer, lazer, conforto e segurança. Isso implica no direito de desfrutar de um ambiente que contenha essas qualidades. O autor enfatiza que esse direito vai além de buscar uma boa qualidade de vida, sendo essencial para garantir a dignidade da pessoa humana, o acesso a um ambiente protegido, saudável, limpo e equilibrado.

Segundo Medeiros (2014) o meio ambiente inclui não apenas a natureza fauna e flora- como comumente se imagina, mas também o ambiente construído pelo homem (ambiente artificial). E ambos são essenciais para a vida humana e estão intrinsecamente ligados à qualidade de vida de seus habitantes, também esclarece como o direito ao meio ambiente está incorporado na Constituição Federal de 1988, tanto brasileira quanto estrangeira, sobre a importância de preservar, conservar e proteger toda essa estrutura em território nacional, mas também inserida no escopo jurídico como direito fundamental, conforme estabelecido internacionalmente em 1972, na Convenção da ONU em Estocolmo e reafirmada no Rio de Janeiro em 1992.

Conforme mencionado, o artigo 225 da Constituição Federal foi um marco histórico no direito constitucional brasileiro, pois pela primeira vez estabeleceu o direito ao meio ambiente, estabelecendo as bases do direito ambiental constitucional em nível normativo superior. É importante ressaltar que se trata de um direito ligado ao meio ambiente em si, e não um direito que o ambiente possui. Em outras palavras, é um direito destinado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. (FIORILLO. 2019, p. 03).

O ponto levantado por Strapasson (2003) é crucial, pois enfatiza a relação intrínseca entre a saúde do ambiente e a saúde dos seres que dele dependem. À medida que o ser humano utiliza os recursos naturais para sua sobrevivência, a qualidade desses recursos tem um impacto direto na saúde e no bem-estar das pessoas. Por outro lado, um ambiente carente de recursos essenciais ou com recursos de má qualidade afetará negativamente a qualidade de vida de seus habitantes, sejam humanos ou outras formas de vida.

O exemplo dado pelo autor, sobre a poluição das águas por despejo de dejetos orgânicos em seus afluentes, ilustra essa interconexão. Mesmo que haja água em abundância,

se essa água estiver poluída, sua disponibilidade não terá valor, pois comprometerá a vida aquática e, conseqüentemente, a qualidade do ecossistema como um todo. Isso realça a importância da conservação e proteção do meio ambiente para garantir a saúde e a qualidade de vida de todos os seres vivos.

O fenômeno da autodepuração dos rios, que ocorre quando as matérias orgânicas despejadas no rio são degradadas pelas bactérias presentes na água. No entanto, essa autodepuração tem seus limites, uma vez que as bactérias necessitam de oxigênio para realizar esse processo. Quando a poluição atinge níveis muito elevados, as bactérias consomem grande quantidade de oxigênio na tentativa de decompor a poluição, o que resulta na diminuição do oxigênio disponível na água. Como consequência, os peixes acabam morrendo não devido à toxicidade da poluição, mas sim por asfixia, uma vez que não há oxigênio suficiente para sua sobrevivência. Isso explica por que alguns rios, nos anos 60, apresentavam odores pútridos devido à falta de oxigênio e ao processo de fermentação causado pela poluição. Esse trecho destaca a importância de manter a qualidade da água e evitar a poluição para preservar a vida aquática nos rios. (VERNIER, 1994, p.17).

A interdependência entre a qualidade de vida e a qualidade do ambiente ao seu redor, afirmando que esses elementos não são concorrentes, mas sim complementares. Como Vernier expressa, "A interdependência dos seres vivos é uma maravilha frágil" (VERNIER, 1994, p.98).

Por sua vez, os professores Barral e Pimentel (2006) argumentam que a degradação do meio ambiente resulta da exploração acelerada dos recursos naturais, frequentemente motivada pelo desejo humano de atender às necessidades econômicas, sem considerar o ritmo de regeneração da natureza. Esse cenário começou a chamar a atenção no final do século XIX, com a Segunda Revolução Industrial, quando houve um uso intensivo dos recursos naturais.

A partir desse ponto, a humanidade passou a perceber os impactos negativos da exploração desenfreada dos recursos naturais, incluindo a poluição e a escassez de recursos. O Relatório Brundtland, em 1987, também conhecido como "Nosso Futuro Comum", foi um marco ao introduzir a questão do crescimento acelerado da população e seu impacto no ambiente, destacando a necessidade de adotar medidas para assegurar a qualidade de vida das gerações futuras. Isso marca o início da conscientização ambiental global. Segundo Fabio Feldmann:

O Relatório Brundtland adquiriu tamanha importância porque, em meados da década de 1980, foram divulgadas imagens de satélite revelando o "buraco da camada de ozônio" sobre a Antártida. Se até então havia dúvidas sobre o impacto planetário da ação da Humanidade, as mesmas foram eliminadas. (TRIGUEIRO, 2003. p.145).

A busca pelo equilíbrio entre a exploração dos recursos naturais e a sustentabilidade é um tema atual e global, como aponta Montero (2021). Encontrar uma maneira de desenvolver

um ambiente economicamente rentável e sustentável é um desafio presente nas esferas ecológicas e econômicas.

Vernier (1994) argumenta que a solução para esse desafio está em respeitar o ritmo natural de regeneração dos recursos naturais, promovendo um desenvolvimento mais sustentável. Baggio e Barcelos (2008) apontam que o erro tem sido a busca incessante da indústria econômica por novas necessidades, atendendo às demandas imediatas, sem considerar o impacto a longo prazo. Isso resultou em danos tanto ao meio ambiente quanto à qualidade de vida das pessoas.

A definição de desenvolvimento sustentável, apresentada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU em 1972, enfatiza a importância de atender às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras. Sem o equilíbrio entre economia e sustentabilidade, os recursos naturais se esgotam, afetando toda a cadeia econômica, desde o consumo até a demanda. O desafio atual reside em encontrar esse equilíbrio para garantir um futuro viável para todos. Neste sentido Benakouche (1994) discorre o seguinte:

Destaca a importância de buscar o "aceitável" quando atingir o "ótimo" pode ser um objetivo difícil de alcançar. Nesse contexto, torna-se fundamental aspirar ao que é possível e realizável, visando preservar os interesses das gerações futuras. Mesmo que o ideal seja um mundo melhor, a ação voltada para o possível e o factível representa um passo importante para construir um amanhã mais sustentável e equilibrado. (BENAKOUCHE, 1994, p.179)

A intervenção inadequada nos recursos naturais tem um impacto direto no processo de regeneração natural. Ao perturbar os recursos essenciais para a renovação, compromete-se a disponibilidade dessas matérias-primas, afetando tanto a quantidade quanto a qualidade dos recursos derivados da natureza, como água, ar e minerais.

A poluição, alteração e esgotamento desses substratos naturais são questões preocupantes, e essa situação é confirmada pelo Ministério da Saúde em seu Plano Nacional de Saúde e Ambiente de 1995. Essa interferência prejudicial nos recursos naturais não apenas afeta o ambiente, mas também tem implicações significativas para a saúde humana e a qualidade de vida. Portanto, é fundamental adotar práticas de conservação e gestão responsável dos recursos naturais para garantir um ambiente saudável e sustentável.

Ao mesmo tempo em que degradam o homem, sua qualidade de vida e seu estado de saúde, esses padrões de desenvolvimento vêm favorecendo a degradação ambiental por meio da exploração predatória de recursos naturais e da poluição, as quais, por sua vez, tem gerado impactos nas condições de saúde e qualidade de vida da população. (BRASIL, 1995, p. 13- 14).

Segundo Montero (2021) a busca incessante por recursos naturais, sem uma abordagem preventiva adequada para a conservação do ambiente de onde esses recursos provêm, leva a uma demanda econômica que excede significativamente a capacidade natural de regeneração. Essa disparidade entre a demanda e a capacidade da natureza de fornecer recursos essenciais cria um desequilíbrio ambiental preocupante.

Os resultados desse desequilíbrio podem ser graves e ameaçar a existência da vida, conforme os recursos naturais se esgotam e a degradação ambiental avança. É imperativo adotar uma abordagem mais equitativa e sustentável na gestão dos recursos naturais para evitar consequências devastadoras para o meio ambiente e a sociedade. A preservação e a conscientização ambiental desempenham um papel fundamental na busca por soluções que respeitem os limites da natureza e garantam um futuro mais equilibrado. Os professores Welber Barral e Luiz Otávio Pimentel (2016) citam que:

[...] o sistema global tem capacidade de assimilar uma certa quantidade dessas emanações, de se limpar e rejuvenescer. Contudo, a atividade humana vem produzindo uma quantidade de dejetos que excede e em muito a mencionada capacidade de regeneração da natureza. (BARRAL, WELBER, 2006. p.17)

De acordo com Trigueiro (2011), com o intuito de evitar a discrepância entre a demanda e a disponibilidade de recursos, foi estabelecida a International Society for Ecological Economics (ISEE) em 1989. Nessa iniciativa, ecologistas e economistas uniram esforços para explorar abordagens que pudessem harmonizar a relação entre a oferta e a demanda de recursos naturais. A ISEE, com sede nos Estados Unidos, tem como meta a construção de uma economia ecológica que se baseia no princípio do respeito ao ritmo de regeneração e ao espaço necessário para atingir um equilíbrio ambiental, visando, por consequência, uma melhoria na qualidade de vida.

[...] se forem consideradas escalas de tempo e espaço mais amplas, as condições do mundo biofísico, sobre o qual as atividades do sistema econômico se realizam, devem ser levadas em conta, já que é deste mundo biofísico que o sistema econômico retira a matéria e a energia necessária ao seu funcionamento. (BARRAL, PIMENTEL, 2016, p.19)

Pode-se observar uma abordagem que demonstra preocupação consciente em relação ao poder e ao período necessário para que a capacidade natural de fornecer recursos à produção seja restaurada. Ressalta-se que é importante observar que essa conscientização nem sempre deriva de uma motivação voltada para a preservação do meio ambiente, mas sim de uma preocupação com a viabilidade do fluxo econômico-financeiro. Nesse sentido, a abordagem é mais uma técnica contábil destinada a evitar a escassez de matéria-prima, em vez de ser uma

decisão com o propósito de proteger e garantir um ambiente sustentável para as gerações futuras, como Benakouche (1994) sugere.

A classificação de bens naturais em uma das três classes tradicionais de bens - mercantis, não mercantis e coletivos - não é uma tarefa simples, pois a natureza desses bens não se encaixa perfeitamente em uma única categoria. Alguns bens naturais, como florestas, lagos e rios, podem ser considerados mercantis, uma vez que são utilizados e comercializados, embora mantenham características próprias. Outros, como água e ar, não se encaixam bem nessa classificação.

Esses bens naturais são frequentemente considerados inestimáveis, uma vez que não possuem preço no sentido tradicional, a menos que sejam transformados em produtos para satisfazer necessidades humanas. Além disso, eles geralmente são abundantes, mas podem ser explorados de forma destrutiva.

A dificuldade em classificar adequadamente os bens naturais contribui para a degradação ambiental, uma vez que as políticas de gestão e uso muitas vezes não levam em consideração as características únicas desses recursos e seus impactos no meio ambiente. (BENAKOUCHE, 1998, p. 183).

É evidente que o meio ambiente desempenha um papel crucial na qualidade de vida e exerce impacto direto na economia, cultura e outros aspectos da vida de todos os seres vivos. Portanto, é fundamental priorizar a manutenção e preservação da qualidade do ambiente em que vivemos, devido à estreita relação entre a qualidade do ambiente e a saúde das suas partes integrantes, sejam seres humanos ou outras formas de vida. Essa interdependência realça a importância de cuidar do nosso ambiente para garantir um futuro sustentável e saudável para todos.

1.1.1. Principais leis de proteção ambiental

As leis ambientais do Brasil foram criadas com o propósito de proteger nosso meio ambiente e mitigar os efeitos prejudiciais das atividades humanas. Elas são supervisionadas por diversos órgãos ambientais, tanto em nível federal, estadual quanto municipal, e têm como objetivo estabelecer regulamentações para garantir a preservação dos recursos naturais e a qualidade de vida da população. A Constituição Federal, em seu artigo 225, reconhece o direito a um meio ambiente saudável como um componente essencial do direito à vida, destacando a responsabilidade compartilhada do Estado e da sociedade na proteção ambiental.

Ressalta-se que dentre as principais leis ambientais do país, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) se destaca, fornecendo diretrizes importantes para a preservação, planejamento e controle das atividades que impactam o ambiente. Ela estabelece princípios como a manutenção do equilíbrio ecológico e o controle das atividades poluidoras.

Outra legislação relevante é a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que visa punir aqueles que causam danos ao meio ambiente, estabelecendo sanções penais e administrativas para condutas lesivas. Além disso, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e a Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97) são instrumentos importantes para o gerenciamento adequado dos resíduos e a preservação dos recursos hídricos.

Verificou-se que essas leis, quando cumpridas e aplicadas de forma efetiva, contribuem significativamente para a proteção ambiental e a promoção de um desenvolvimento sustentável. No entanto, é fundamental que haja um esforço conjunto da sociedade, do setor privado e do poder público para garantir a implementação eficaz dessas legislações. Por meio de uma gestão ambiental eficiente e do cumprimento das normativas estabelecidas, podemos assegurar um futuro mais saudável e sustentável para as gerações presentes e futuras.

1.2 Proposta Da Educação Ambiental Como Ferramenta De Preservação

A urgência de promover uma conscientização ambiental efetiva e de integrar essa consciência sustentável nas novas gerações como parte fundamental da educação, equiparando-a em importância a qualquer outra matéria da base educacional. Vernier enfatiza que "Nem as leis, nem as taxas obrigarão os cidadãos a respeitar o meio ambiente se esse respeito não for inculcado pela educação" (VERNIER, 1994).

O equilíbrio desejado para atender às demandas e ao mesmo tempo respeitar a regeneração natural está centrado na ideia de que, se não for possível conter o consumismo daqueles acostumados com práticas prejudiciais ao meio ambiente, é necessário cultivar uma nova mentalidade entre novos consumidores, que adotem e pratiquem um conceito que promova o equilíbrio entre a demanda e a capacidade de oferta dos recursos naturais.

Segundo Baggio e Barcelos (2018) destacam a importância de as sociedades compreenderem o poder de utilizar recursos menos destrutivos e transmitirem esse aprendizado às futuras gerações, demonstrando por meio de ações a importância de adotar um comportamento de consumo sustentável.

O paradigma antropocêntrico, que coloca o ser humano no centro de tudo, tem prejudicado e continua a prejudicar a sustentabilidade da vida na Terra. Em contrapartida, o paradigma ecocêntrico busca que as comunidades vivam em harmonia, aproveitando as capacidades regenerativas do planeta, especialmente aquelas ligadas à energia solar, como os processos da fotossíntese. Para alcançar esse objetivo, além de tomar ações concretas, é essencial que as pessoas compreendam os princípios fundamentais das relações e condições que sustentam a vida em nosso planeta. Isso é crucial para promover uma coexistência sustentável entre a humanidade e a natureza. (BAGGIO, BARCELOS, 2008, p.16).

Como mencionado anteriormente, não é suficiente apenas agir; é fundamental compreender o motivo por trás das ações e as consequências dessas ações. Essa necessidade surge devido ao uso excessivo e muitas vezes insensato dos recursos naturais nas décadas passadas, sem uma compreensão completa dos impactos que isso poderia causar ao ambiente.

Vernier (1994) aponta que na França, a educação ambiental é parte integrante do currículo acadêmico, abordando temas que visam cultivar essa consciência ecológica nos jovens desde a base escolar. Essa abordagem educacional é fundamental para promover a compreensão dos princípios ecológicos e dos impactos das ações humanas no ambiente, capacitando as gerações futuras a agir de maneira mais sustentável, veja-se:

Os programas escolares de geografia e ciências naturais estão se tornando mais abertos à inclusão de temas relacionados ao meio ambiente. As aulas e excursões de descoberta que envolvem ambientes como montanhas, mares, rios, florestas e natureza estão se expandindo. Além disso, é essencial investir na formação inicial e contínua dos professores, por meio de institutos universitários de formação de professores, para garantir que eles estejam bem preparados para abordar questões ambientais de maneira eficaz em suas aulas. Isso desempenha um papel fundamental na educação e na promoção da consciência ambiental entre os estudantes. (VERNIER, 1998, p. 126).

Esse processo disruptivo de conscientizar as gerações atuais e futuras sobre a importância de compreender, interagir e preservar os ambientes e seus recursos deve ser conduzido de tal maneira que os indivíduos percebam a relevância da manutenção e proteção ambiental.

No caso do Brasil, foi promulgada a Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental, com vista a instituir uma política nacional de educação ambiental, conceituando a “educação ambiental” como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (Art. 1º, da Lei nº 9.795/99).

Neste sentido, a educação ambiental passa a ser vista como um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis da educação formal, bem como da não formal, conforme expresso no Art. 2º, da mencionada Lei.

Além desses conceitos sobre a educação ambiental a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 9.795/99), apresenta três importantes pontos em seus artigos, que merecem ser registrados no presente trabalho: o processo educativo amplo, exposto no seu Art. 3º, os

princípios básicos da educação ambiental, transcritos no seu Art. 4º, e os objetivos fundamentais da educação ambiental, expressos no Art. 5º, da Lei, conforme extraído abaixo:

Art. 3º Como parte do **processo educativo mais amplo**, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São **princípios básicos da educação ambiental**:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São **objetivos fundamentais da educação ambiental**:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade. (BRASIL, Lei 9.795 de 1.999)

A intenção é levar à conscientização de que todos dependem do ambiente em que vivem e fazem parte integrante dele, rompendo com a visão de que a natureza é algo dissociado da vida humana.

A integração e interdependência entre a humanidade e o meio ambiente são fundamentais para promover uma relação mais sustentável e harmoniosa entre ambos., como explica em sua participação na obra de André Baggio e Valdo Barcellos:

A Educação Ambiental (EA) emerge como uma alternativa para preservar o equilíbrio natural e adquire novas dimensões como resposta à crise ecológica intensificada no período posterior à Segunda Guerra Mundial. Ao longo do tempo, por meio de numerosos eventos e discussões em nível internacional e nacional, a EA estabeleceu diretrizes que a tornam uma abordagem eficaz para mitigar os danos ao planeta. Ela se baseia em uma visão holística, integrada, interdisciplinar e inclusiva, destacando-se como uma estratégia essencial para enfrentar os desafios ambientais. (BAGGIO, BARCELOS, 2008, p.130).

Especialistas como André Baggio e Valdo Barcellos (2008) destacam a necessidade de efetivar essa nova consciência ambiental. Conforme mencionado anteriormente, a mudança de paradigma não proporciona resultados imediatos, mas, sim, resultados contínuos à medida que o conhecimento e a consciência ambiental são transmitidos de geração em geração. Isso cria um novo hábito em um perfil de pessoas que, por sua vez, impacta suas atitudes, levando-as a agir de maneira sustentável, inclusive ao consumir produtos e serviços, optando por aqueles que têm menor impacto ambiental.

Pode-se dizer que a Educação Ambiental desempenha um papel fundamental na disseminação da consciência ecológica para as novas gerações, ressaltando a importância de cada indivíduo no cuidado com o meio ambiente. Como Benakouche (1994) aponta, é possível visualizar um ambiente harmonioso e equilibrado na interação entre meio ambiente e economia, desde que se respeite a capacidade de fornecimento da natureza. No entanto, na prática, ainda existem muitos desafios a serem superados para alcançar esse equilíbrio.

1.3 Da Atuação Do Direito Tributário Ambiental: Incentivo Fiscal Em Busca De Uma Efetiva Proteção Do Meio Ambiente.

A abordagem comum adotada pelos juízes em casos ambientais se baseia em aplicar punições severas, independentemente do grau de impacto ambiental, o que muitas vezes não oferece segurança jurídica ao meio ambiente. Isso ocorre porque a simples imposição de penalidades não garante que os responsáveis por danos ambientais deixarão de cometer infrações novamente. Além disso, devido à dificuldade em quantificar os danos reais causados, não é possível afirmar que o valor das sanções será suficiente para cobrir os custos das ações de reparação necessárias (MILARÉ, 2021).

Conforme discutido na Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET) de 2018, o Estado possui ferramentas tributárias que podem ser usadas para garantir a proteção do meio ambiente. Isso pode ser feito com base nos Princípios do Poluidor-Pagador (PPP) ou do Protetor-Recebedor (PPR). Essas abordagens envolvem o uso da autoridade do Estado para punir aqueles que causaram poluição ambiental, ao mesmo tempo em que recompensam aqueles que adotam práticas mais ecológicas, como reflorestamento ou atividades econômicas menos poluentes. Essas abordagens tributárias podem incentivar a proteção do meio ambiente e a adoção de práticas mais sustentáveis. Descreve o poder de tributar como sendo:

Compreende-se que o poder de tributação é uma prerrogativa do Estado que desempenha um papel fundamental como um mecanismo para a concretização de políticas públicas. Além de sua finalidade arrecadatória, é crucial reconhecer a dimensão social e transformadora desse poder. É por meio da tributação que os programas são desenvolvidos e as políticas públicas são efetivadas para promover a cidadania e garantir os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. Portanto, o poder de tributar vai além da simples arrecadação de recursos, visto que tem o potencial de ser usado para atingir diversos outros objetivos do Estado, contribuindo para o bem-estar social e a realização de direitos. (RDIET, 2018, p.248).

O Princípio do Protetor-Recebedor, em contraste com o Princípio do Poluidor-Pagador, atua de forma preventiva, antes mesmo do início das atividades poluentes. Isso significa que uma empresa pode planejar seu processo produtivo de maneira a receber benefícios fiscais, visando aumentar seus lucros. Essa abordagem não impede que uma empresa que já opera de maneira não sustentável possa se adaptar e se qualificar para receber incentivos ambientais, desde que faça as mudanças necessárias para atender aos critérios estabelecidos e adote práticas mais sustentáveis. É uma abordagem que visa recompensar e incentivar ações ambientalmente responsáveis desde o início, segundo Martin Mateo (1977 apud IPEA, 2010) diz:

O Direito Ambiental, embora baseado em dispositivos sancionadores, tem como objetivos fundamentais a prevenção. É verdade que a repressão possui uma natureza preventiva, uma vez que busca evitar a ocorrência dos eventos que levariam à aplicação de sanções por meio de ameaças e admoestações. No entanto, no campo do Direito Ambiental, a aplicação de sanções após o dano ambiental ter ocorrido é frequentemente ineficaz, uma vez que as consequências danosas para o meio ambiente e para a sociedade já se materializaram. A sanção pode ter um efeito moral, mas raramente é capaz de compensar integralmente os danos causados, que muitas vezes são irreparáveis. Isso também se aplica às compensações impostas, que podem não ser suficientes para restaurar o equilíbrio ambiental. Portanto, a ênfase no Direito Ambiental recai na prevenção, a fim de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente. (IPEA, 2010. p.214).

Como mencionado anteriormente, a proteção efetiva do meio ambiente ocorre por meio de ações que evitem a ocorrência de danos ambientais. O Princípio do Protetor-Recebedor busca garantir que o ambiente não seja prejudicado, em vez de confiar na reparação dos danos causados. Leis como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/81) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) desempenharam um papel significativo no combate a infrações ambientais, mas operam após a ocorrência do dano, com a esperança de que as penalidades sirvam como um alerta para dissuadir violações futuras. No entanto, empiricamente, pode-se afirmar que essas abordagens não produziram os resultados desejados.

Em comentário ao resultado das referidas leis como reais protetoras do meio ambiente o IPEA (2010) aponta:

É justificado, portanto, defender a implementação de incentivos para evitar a prática de delitos ambientais, seguindo a abordagem adotada no direito internacional ambiental. Em muitos casos, a concessão de incentivos positivos pode gerar resultados mais benéficos para o meio ambiente do que a imposição de sanções negativas, como penas restritivas de direitos. Isso significa que recompensar ações e práticas sustentáveis pode ser mais eficaz do que simplesmente punir violações ambientais após o fato. É uma abordagem que visa à prevenção de danos ao meio ambiente e ao estímulo de comportamentos que o protejam. (IPEA, 2010. p.232).

Além dos benefícios ambientais, a abordagem de incentivos no direito ambiental traz vantagens significativas para o poder público, como a redução dos gastos do erário público, uma vez que não requer a mobilização de toda a máquina estatal para aplicar sanções. Além disso, contribui para a diminuição da carga de processos no Poder Judiciário, evitando o "inchaço" do sistema judicial.

Os benefícios fiscais demonstram ser mais eficazes, incentivando aqueles que anteriormente poluíam a agir de maneira correta, visando a redução de tributos e a obtenção de benefícios financeiros por preservar áreas que estavam degradadas. Isso cria um incentivo econômico adicional para práticas ambientalmente sustentáveis e, ao mesmo tempo, beneficia o meio ambiente e a sociedade como um todo.

1.4 Efeito Extrafiscal Dos Tributos Ambientais.

De acordo com um artigo da Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET) de 2018, os tributos têm um efeito extrafiscal intrínseco, este efeito não se restringe apenas à finalidade arrecadatória para o Estado, mas também busca influenciar o contribuinte a realizar ou evitar certas ações, sob a possibilidade de ser tributado ou isento de algum tributo. Essa abordagem tem o intuito de promover a proteção ambiental de maneira direta:

Como mencionado anteriormente, o cerne do sistema tributário ambiental é a preservação do meio ambiente, incentivando práticas que o conservem e desencorajando ações que causem degradação. De acordo com a sua natureza jurídica, os tributos ambientais têm principalmente um caráter extrafiscal (RDIET, 2018, p.251).

Da mesma forma, a Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (ANAMMA), em 1999, aborda a temática anteriormente mencionada, fornecendo orientações sobre as medidas que os municípios podem adotar para legislar em benefício do meio ambiente. Eles buscam, com base nos seus interesses locais, criar regulamentos tributários com efeitos extrafiscais, visando a proteção ambiental:

Por lei própria, de natureza tributária, pode-se prever incentivos tributários, como a isenção parcial ou total do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou do Imposto Sobre Serviços ISS, visando a incentivar o cidadão a preservar, proteger e conservar o meio ambiente e para estimular iniciativas capazes de direcionar uma política de desenvolvimento sustentável. À guisa de exemplo, poder-se-ia deferir tais benefícios ao particular que preservar bens de interesse histórico, cultural ou ecológico; arborizar sua propriedade ou logradouro público; desenvolver programas de educação ambiental, de conservação de energia. (ANAMMA, 1999, p.41).

A consciência existente sobre a interligação entre os tributos e a preservação ambiental. Como mencionado anteriormente, os estímulos fiscais concedidos pelos municípios têm como propósito permitir que indivíduos e empresas se beneficiem de incentivos tributários ao atuarem para conservar ou regenerar o meio ambiente. A *Brazilian Journal of Animal and Environmental Research*, em seu trimestre inaugural de 2019, descreve a extrafiscalidade como a utilização do tributo para intervir na economia, visando influenciar as decisões dos contribuintes em prol do interesse coletivo (*Brazilian Journal of Animal and Environmental Research*, 2019). Este periódico define os incentivos fiscais como instrumentos baseados na redução de tributos, nos quais o Estado proporciona tratamento tributário diferenciado aos contribuintes (MARTINEZ, 2013).

Promover comportamentos ecologicamente responsáveis, as prefeituras podem implementar o IPTU Verde, um exemplo de extrafiscalidade que busca recompensar residências, oferecendo descontos para aquelas que adotam práticas sustentáveis e ecologicamente corretas em suas construções ou terrenos (OLIVEIRA *et. al.*, 2017).

Finaliza-se o presente capítulo esclarecendo que os incentivos fiscais visam fomentar a adoção de práticas ambientalmente sustentáveis, utilizando a extrafiscalidade dos tributos, como ilustrado pelo exemplo do IPTU Verde.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES PARA O TEMA DO MEIO AMBIENTE

Toda Lei ou argumento jurídico vem de fundamentos com base em princípios, por isto, como essa base é algo tão importante no mundo jurídico, é que se faz necessário discorrer sobre esse ponto aqui neste trabalho, trouxemos 3 princípios basilares, sendo o da prevenção e precaução; informação e notificação e por fim da equidade, vejamos todos eles a seguir.

2.1 Princípios Da Prevenção E Precaução

Na verdade, podem ser divididos, apesar da maioria dos doutrinadores utilizarem como se fosse somente um princípio. A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente dispõe em seu Princípio 15:

Para proteger o meio ambiente medidas de prevenção devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente. (RIO DE JANEIRO, 2022, Apud)

Segundo Beltrão (2019) apesar de serem sinônimos na língua portuguesa, prevenção e precaução foram tratadas distintamente pelo Direito Ambiental. Pelo Princípio da Prevenção há uma certeza dos impactos -, ocorrendo uma análise prévia dos impactos que uma atividade ou empreendimento possam causar aos bens ambientais, é possível modificar o projeto, concretizar sua realização, não causando danos ao meio ambiente. Se o requerimento de licença ambiental é apresentado quando o empreendimento ou atividade está na fase de planejamento, ou seja, antes que qualquer intervenção seja feita no local escolhido para sua implantação, diz-se que está ocorrendo o licenciamento preventivo.

Já o Princípio da Precaução não há conhecimento dos fatos visa a dar proteção ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações, por esse princípio não se deve licenciar uma atividade toda vez que não se tenha certeza de que ela não vai causar danos irreversíveis ao

ambiente. o postulado da precaução quando se pretende evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca do seu potencial degradação.

2.2 Princípio Da Informação E Da Notificação

Por esse princípio todos têm direito a serem informados acerca de seus processos e atos administrativos que tramitam relacionados ao meio ambiente. A Política Nacional de Meio Ambiente Lei nº. 6.938/81 dispõe em seu artigo 6 que:

:

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada. (BRASIL. Lei 6.938/81)

Em complemento o artigo 10 da mesma Lei, discorre que:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação. (BRASIL. Lei 6.938/81)

Desta feita, em entendimento ao princípio supracitado, deverão ser observados as informações as estatais responsáveis, para que não possa incorrer em improbidade, fazendo-se assim, a legalidade do dispositivo Ambiental. Portanto Beltrão estabelece que:

Para que a oportunidade para participação pública seja efetiva, faz-se fundamental que a administração pública assegure previamente ao público em geral o direito de acesso a todas as informações, dados e estudos existentes relativos ao tema em análise. (BELTRÃO, 2019. p 50)

Ressalta-se que para que o direito seja justo para todas as partes, a informação é um princípio a ser seguido, pois a igualdade entre as estatais deve ser mantida, para que nenhuma seja beneficiada com valores diferenciados, pois os impostos são iguais para qualquer um dos agentes causadores da infração ambiental. Portanto o artigo 220 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (BRASIL CF, 1988).

Portanto, o direito à informação extrai-se da manifestação de interesse em alterar alguma coisa ao meio ambiente, deverá buscar as informações pertinente ao Código Ambiental, bem como aos órgãos competentes.

2.3 PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

A equidade intergeracional é uma ideia presente em muitas leis ao redor do mundo, e ela busca assegurar que as gerações futuras tenham acesso justo aos recursos naturais. Essencialmente, isso significa que nós, que estamos vivos agora, não somos mais importantes do que aqueles que ainda estão por vir. Portanto, temos a responsabilidade de usar os recursos do nosso planeta de forma consciente e sustentável, garantindo que eles estejam disponíveis para as gerações futuras. Vejamos o entendimento de Bolson:

Equidade intergeracional é a ideia de que todas as gerações, passadas, presentes e futuras, devem ser tratadas com igualdade. Isso significa que há dois aspectos importantes: o primeiro é garantir que os recursos naturais sejam utilizados de forma justa por todas as gerações; o segundo é a responsabilidade compartilhada de preservar esses recursos para o benefício de todas as gerações, pois nenhuma delas é mais importante que as outras (BOLSON, 2012. p.215).

A ideia de equidade é comum no mundo jurídico e está presente em muitos sistemas legais ao redor do globo. Ela está intimamente ligada aos princípios de igualdade, justiça e distribuição justa de recursos. Alguns autores conectam a equidade aos ideais da Revolução Francesa, especialmente à tríade de liberdade, igualdade e fraternidade, sendo esta última vista como a base para proteger as gerações futuras.

Outros veem uma ligação entre equidade e a concepção inicial de justiça, que remonta aos fundamentos do Direito Natural. Segundo essa perspectiva, ao aplicar a equidade em um caso, busca-se alcançar a justiça para todas as partes envolvidas, mantendo-se em conformidade com a lei. O termo "equidade" tem origem no latim *aequitas*, *aequitatis*, e em português é um substantivo feminino que carrega consigo os significados de justiça natural, igualdade e retidão. Na prática, a equidade é uma norma aplicada a situações específicas para torná-las o mais justas e humanas possível. Isso demonstra uma preocupação tanto com a aplicação da lei quanto com

a busca por uma solução que seja mais próxima do ideal de justiça para todas as partes envolvidas. Historicamente, a equidade tem sido associada ao conceito de Direito Natural.

Finaliza-se o presente capítulo ressaltando que o contexto intergeracional, está nas gerações humanas que ainda não nasceram, mas que serão afetadas pelas decisões que tomamos hoje. Proteger essas futuras gerações implica garantir que daqui a cinquenta ou cem anos elas tenham acesso aos mesmos recursos naturais que temos hoje. Essa abordagem é inovadora, pois busca preservar não apenas as espécies animais e vegetais, mas também a qualidade do ar, da água e dos recursos terrestres para que as próximas gerações possam desfrutá-los como nós fazemos atualmente. Sendo assim, nota-se que é importante reconhecer essas futuras gerações como sujeitos de direitos, e isso implica em agir de forma responsável agora para garantir o bem-estar delas no futuro.

3. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ASSEGURADO POR LEI

O reconhecimento do direito ao meio ambiente ganhou destaque no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, representando um marco significativo para a sua efetiva proteção e garantia. O artigo 225 da Constituição expressa claramente esse direito e a responsabilidade associada a ele:

"Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida, sendo um bem de uso comum do povo. Tanto o poder público quanto a coletividade têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (BRASIL, 1988).

A Constituição, ao abordar o meio ambiente, não apenas atribui direitos fundamentais ao ser humano, mas também o encarrega do compromisso de zelar por sua preservação, conservação e manutenção, resultando em melhorias significativas na qualidade de vida. Ela busca estabelecer normas e promover uma mudança de paradigma, incentivando novos comportamentos e pensamentos que, por sua vez, reeducam o homem, garantindo-lhe o direito a um ambiente saudável.

Ao incorporar o meio ambiente como um bem jurídico sujeito à proteção legal, o legislador estabeleceu uma nova dimensão para o direito fundamental à vida e para o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é no meio ambiente que a vida humana se desenvolve. Nesse contexto, os direitos e garantias fundamentais têm sua base na dignidade da pessoa humana, embora com diferentes intensidades (MEDEIROS, 2014).

Além das tradicionais categorias de direito público e privado, surge o direito ambiental, que se concentra diretamente nas causas e consequências do seu esgotamento, assim como na preocupação com a continuidade de sua existência, de forma a minimizar o impacto humano observado nos últimos anos.

Segundo Medeiros (2014), ao tratar do meio ambiente, é fundamental partir do princípio de que este é um bem comum, disponível para que a sociedade desfrute de seus benefícios. Reconhece-se, portanto, sua importância e a necessidade de conservá-lo em bom estado, incumbindo não apenas ao Poder Público, mas a toda a sociedade essa responsabilidade.

3.1 Incentivos Fiscais

Ataliba e Gonçalves (1991) definem o estímulo fiscal sendo um incentivo dado pelo governo com objetivo de aquecer a economia como um todo ou estimular um determinado setor da economia. Quando falamos na economia como um todo, o estímulo fiscal pode ser feito através de diminuição de impostos (receita do governo) ou aumento de gastos públicos (despesas do governo). Assim fica fácil entender que um estímulo fiscal de forma ampla na economia, acarretará um determinado déficit do setor público em detrimento do aquecimento econômico.

Os incentivos fiscais se apresentam em diversas formas jurídicas, desde imunidades até investimentos privilegiados, incluindo isenções, reduções de alíquotas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, créditos especiais e outros mecanismos. O propósito final é sempre impulsionar ou atrair os particulares para atividades que o Estado considera prioritárias. Isso transforma os particulares em participantes e colaboradores na realização das metas estabelecidas como desejáveis para o desenvolvimento econômico e social, ao adotarem comportamentos condicionados por essas medidas (ATALIBA; GONÇALVES 1991, p.167).

Esta concessão é de interesse mútuo, representando uma renúncia que gera valores além dos recolhidos nas guias mensais. Pode se traduzir em investimentos por parte das empresas beneficiadas ou na redução dos custos, refletindo nos preços de venda e gerando um aumento no consumo no setor beneficiado. Os resultados almejados com esse tipo de incentivo para um determinado setor representam desenvolvimento e investimento por parte dos beneficiados para o bem-estar social e coletivo.

Segundo Pires (2017) no Brasil, "a implementação de uma política de incentivos fiscais ganhou destaque nos anos 1960, quando um grande número de trabalhadores rurais migrou para os centros urbanos em busca de melhores condições de vida". Com o objetivo de reduzir as desigualdades entre as regiões do país, a Constituição Federal de 1988, no Art. 151, estabelece:

"I - Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais

destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País."(BRASIL, 1988).

Por meio do artigo citado, a Constituição visa estimular o desenvolvimento econômico regional, a geração de empregos, o estímulo às indústrias nacionais, o aumento do saldo da balança comercial e o incentivo à exportação de produtos fabricados no país. Apesar de os termos "incentivo" e "benefício fiscal" compartilharem a mesma essência, Diniz e Fortes (2007) discriminam cada um com suas particularidades.

Incentivo é o mecanismo pelo qual o Estado busca concretizar os objetivos da ordem econômica, conforme delineado no Art. 170 da Constituição Federal, sempre em benefício do bem comum, através da imposição ao setor administrativo de deveres e obrigações estabelecidos por lei. Incentivo fiscal é uma categoria específica de incentivo que aborda obrigações tributárias, alterando ou modificando a base de cálculo da incidência, resultando em uma redução da carga tributária, com o propósito de promover o desenvolvimento regional ou setorial em prol do bem comum. Benefício fiscal é a vantagem concedida a determinados contribuintes, sem exigência de contrapartidas obrigatórias.

Assim, os incentivos são direcionados a investimentos que visam o bem comum, sendo concedidos geralmente após a ocorrência de uma situação específica, com o propósito de mitigar uma crise enfrentada pelo contribuinte e, por conseguinte, promover o interesse coletivo. Esses mecanismos, conforme descritos por Melo (2013), englobam vantagens fiscais, financeiras, creditícias e operacionais:

- a) Vantagens Fiscais: incluem isenção de impostos para novas empresas sem produção similar no Estado por um período determinado; isenção ou redução de impostos para circunstâncias e produções especiais; prorrogação de prazos de pagamento; postergação do pagamento de impostos por prazos prolongados; e isenção ou redução de impostos sobre produtos específicos destinados à exportação.
- b) Vantagens Financeiras: englobam a aquisição de ativos fiscais; a formação ou recomposição de capital de trabalho; o financiamento do pagamento de impostos; a participação acionária; o financiamento para o desenvolvimento tecnológico; e o financiamento para empresas do setor de turismo.
- c) Estímulos para Infraestrutura: envolvem a venda de lotes e galpões a preços reduzidos; a permuta de terrenos para a localização de empresas; a doação de áreas para lotes industriais; e o desenvolvimento de áreas e distritos industriais.
- d) Outros Estímulos: abrangem a simplificação do processo de registro de empresas; a simplificação de processos de licitações para pequenas empresas; a assistência técnica na elaboração de projetos; e o apoio à formação e capacitação de pessoal.

Em síntese, os incentivos fiscais estão diretamente relacionados aos impostos, por meio de isenções, reduções e prorrogações. Financeiramente, estão ligados à revisão do imposto devido e a investimentos em ativos imobilizados. Já os estímulos visam facilitar operações de formação de preços, implementação de novos negócios e agilidade nos processos.

3.2 Concessão De Incentivos Fiscais

Os incentivos fiscais foram instituídos com o objetivo primordial de estimular investimentos sociais por parte das empresas privadas. Conforme Fiorillo (2019), "a concessão dos incentivos fiscais tem como principal finalidade incentivar nos contribuintes determinados comportamentos considerados interessantes pela entidade tributante". Embora esses benefícios fiscais contribuam para a economia e reduzam significativamente a carga tributária enfrentada pelas organizações, eles são disponibilizados apenas em algumas áreas, como cultura, esporte, infância e adolescência, estando em discussão, por meio de projetos de lei em âmbito federal e estadual, a ampliação na área ambiental.

Para a aprovação desses incentivos, é necessário comprovar a importância que exercem no meio social. Essa comprovação é regulamentada pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000), que é responsável pelo controle dos gastos públicos combinados com a capacidade de arrecadação dos mesmos. A LRF limita a concessão de incentivos fiscais nos termos do Art. 14:

Art. 14. Toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto financeiro e orçamentário no exercício em que entrará em vigor e nos dois seguintes. Além disso, deve obedecer ao que estabelece a lei de diretrizes orçamentárias e cumprir pelo menos uma das seguintes condições:

I - Aquele que propõe o incentivo deve demonstrar que a renúncia foi levada em conta na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme previsto no artigo 12, e que não prejudicará as metas de resultados fiscais estipuladas no anexo específico da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Deve ser acompanhado de medidas compensatórias, durante o período mencionado no parágrafo anterior, por meio do aumento da receita, resultante do aumento de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições.

Parágrafo 1º: A renúncia inclui anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que resulte em redução discriminada de tributos ou contribuições, além de outros benefícios que signifiquem tratamento diferenciado.

Parágrafo 2º: Se a concessão ou ampliação do incentivo ou benefício mencionado no caput depender da condição estabelecida no inciso II, o benefício só entrará em vigor após a implementação das medidas mencionadas no referido inciso. (BRASIL, 1998).

Para obter tratamentos tributários especiais do Estado, as empresas devem desenvolver projetos de responsabilidade social aprovados e acompanhados pelos ministérios responsáveis. Assim, os interessados podem usufruir dos benefícios oferecidos, que podem incluir redução, adiamento ou isenção do recolhimento de impostos, desde que esses recursos sejam direcionados a atividades beneficentes de interesse coletivo conforme regulamentação.

Parágrafo 3º: O disposto neste artigo não se aplica:

I - Às alterações nas alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, nos termos de seu § 1º;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança. (Artigo 14 da Lei Complementar 101/2000)

Essa legislação tem como objetivo assegurar a estabilidade financeira, evitando déficits nas receitas necessárias para cobrir as despesas gerais. Conforme destacado por Panunzio (2013) os incentivos fiscais, atualmente prevalece a influência dos grupos mais poderosos politicamente: os setores que conseguem incentivos fiscais são aqueles com maior capacidade de articulação e pressão sobre o governo e o Congresso Nacional, ou seja, aqueles que contribuem de forma mais significativa para os resultados econômicos.

Em Santa Catarina, por exemplo, ainda é possível solicitar o Tratamento Tributário Diferenciado (TTD), que oferece reduções, dispensas ou adaptações no recolhimento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) em diversas áreas, como na indústria de confecção, atividades de exportação e microcervejarias. Em São Paulo, com a Lei Estadual 13.798/2009, foi instituída a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC) e o Programa de Remanescentes Florestais, que fornecem incentivos econômicos para políticas voluntárias de redução do desmatamento. Esse é um exemplo de incentivo que visa promover a preservação ambiental, oferecendo apoio financeiro a pessoas físicas e jurídicas.

3.3 Tributação Ambiental

A tributação ambiental visa guiar as ações dos contribuintes para promover a preservação do meio ambiente e impulsionar a economia, garantindo que estejam alinhadas com os princípios constitucionais de proteção dos recursos naturais de forma sustentável. Em vez de apenas punir por infrações e irregularidades, busca-se direcionar as atividades dos agentes para uma conduta mais responsável e consciente em relação ao meio ambiente.

A motivação por trás da tributação ambiental não se assemelha àquela das sanções. Enquanto as sanções têm como objetivo punir o descumprimento de um comando normativo (proibitivo), a tributação ambiental busca algo diferente. Seu propósito não é punir, mas sim ajustar uma atividade econômica considerada relevante para a sociedade (seja por fornecer produtos essenciais, gerar empregos e renda, ou por outras razões) de modo a torná-la mais compatível com as considerações ambientais. Isso é alcançado desestimulando, por meio de impactos econômicos negativos, comportamentos que não estejam alinhados com práticas ambientalmente responsáveis (MELO, 2013 p.91).

A arrecadação ou a isenção de impostos decorrente da tributação ambiental geralmente destina-se a financiar os serviços públicos relacionados à conservação do meio ambiente, visando a sua preservação da melhor forma possível. Além disso, busca-se incentivar o consumo de produtos ecologicamente corretos, que causem menos impactos ambientais.

Segundo Costa (1998) o tributo ambiental como "[...] a geração de recursos para o custeio de serviços públicos de natureza ambiental e a orientação do comportamento dos contribuintes para a preservação do meio ambiente". A tributação ambiental pode ser implementada por meio de incentivos fiscais, que consistem em estímulos concedidos aos empresários na forma de abatimento de valores tributários a serem arrecadados, isenção ou realocação para áreas específicas e previamente definidas.

No entanto, estudiosos do direito tributário ambiental não apoiam a criação de novos tipos de tributos. "[...] não é tributando que se preserva. É abrindo mão de parte da carga tributária que se incentiva e conscientiza o poluidor do problema ambiental [...]". A sugestão é que os recursos sejam direcionados e aplicados especificamente para fins ambientais. Yoshida (2005) defende que a eficácia da proteção ambiental deve ser promovida por meio de estratégias que combinem incentivos econômicos e financeiros com soluções técnicas adequadas.

Em suma, o sucesso e a efetividade da proteção ambiental dependem da adoção e implementação de políticas e ações que, além de desencorajar a poluição e a degradação ambiental, também promovam medidas de incentivo à prevenção, baseadas em atrativos econômicos e financeiros.

Tupiassu (2005) salienta que a carga tributária está excessivamente elevada, destacando a inviabilidade de introduzir novos tributos. A autora argumenta que é imprescindível reformular o processo de arrecadação destinado à preservação ambiental e que há outras maneiras de fazê-lo sem a necessidade de criar um imposto adicional. Como um instrumento econômico voltado para a proteção do meio ambiente, o tributo ambiental busca não apenas arrecadar recursos, mas também empregá-los como medida preventiva. Ribeiro (2005, p. 9) caracteriza o tributo ambiental como extrafiscal por ser uma forma de tributação reparatória, e fiscal por estar relacionado à arrecadação.

Atualmente, observa-se uma forte interconexão entre a preservação ambiental e a atividade industrial. No entanto, há várias contradições e obstáculos na implementação de políticas industriais que considerem o aspecto ambiental e busquem assegurar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais. Essas mudanças na indústria frequentemente exigem investimentos iniciais substanciais por parte das empresas, e há dificuldades em avaliar monetariamente os impactos ambientais e, conseqüentemente, atribuir valores tributários a esses impactos. A tributação ambiental pode ser definida como o uso de ferramentas tributárias

com dupla finalidade: gerar recursos para financiar serviços públicos voltados ao meio ambiente e orientar o comportamento dos contribuintes para a preservação ambiental. Dessa forma, ao discutir a tributação ambiental, destacam-se dois aspectos: um de natureza fiscal, relacionado à arrecadação, e outro de caráter regulatório ou extrafiscal, que busca influenciar as atitudes dos contribuintes, encorajando práticas alinhadas com a proteção ambiental.

Além de punir, a tributação ambiental também busca garantir a reparação pelos danos causados, com o intuito de desencorajar futuras infrações por parte dos infratores. Em geral, os instrumentos tributários de natureza extrafiscal não têm o propósito de aumentar a carga tributária, pois isso teria um efeito contrário ao seu objetivo principal, desestimulando os não poluidores e não alcançando os poluidores. Esse princípio se baseia no conceito do "poluidor pagador", como estipulado no Art. 225, § 3º da Constituição Federal. Contudo, a aplicação desse princípio pode enfrentar desafios em relação ao Código Tributário Nacional, que define o tributo como uma obrigação de pagamento em moeda ao governo, excluindo punições por atos ilícitos, onde toda sanção é considerada uma multa.

Quando mencionado o conceito de "externalidade", refere-se à dificuldade de repassar ao consumidor os custos e benefícios da produção. Esses custos se refletem no preço final do produto, e há desafios em avaliar adequadamente os bens ambientais, calcular o custo/benefício e determinar o valor real a ser cobrado em caso de danos ao meio ambiente ao longo do ciclo de vida do produto, incluindo produção, transporte, comercialização e disposição de resíduos pelo consumidor.

3.4 Acepção e Alcance Do Instituto

O caráter extrafiscal do tributo e sua utilização é um instrumento para concretizar políticas econômicas e sociais, em que as normas tributárias têm uma função regulatória. Nesse contexto de extrafiscalidade situa-se o incentivo fiscal, que tem origem em uma intervenção estatal destinada a promover objetivos juridicamente protegidos, como o desenvolvimento econômico e social. Por meio dessa intervenção, é estabelecida uma norma que concede um tratamento tributário mais favorável ao contribuinte que adota o comportamento recomendado (MILARÉ, 2021).

Já o incentivo fiscal é um mecanismo regulatório que busca induzir os destinatários da norma tributária a adotar condutas desejáveis para o interesse coletivo. O ente tributante, assim, renuncia total ou parcialmente à exigência do tributo como forma de estimular tais condutas, conforme estabelecido pela ordem jurídica.

O objetivo principal é fornecer apoio financeiro para a realização de atividades e projetos de interesse social, promover o equilíbrio regional e fomentar setores específicos.

Os incentivos fiscais mencionados anteriormente devem ser diferenciados dos incentivos financeiros, que consistem em empréstimos concedidos pelo Estado com taxas de juros reduzidas. Embora seja verdade que a aplicação inadequada desse instrumento financeiro possa, de fato, obscurecer uma verdadeira isenção ou redução de tributos de forma indireta, tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram que os incentivos financeiros, avaliados com base no valor da obrigação tributária, devem ser interpretados de acordo com a realidade concreta, ou seja, como incentivos fiscais. Apesar dessa possível distorção, os incentivos financeiros representam um mecanismo de auxílio estatal. Claudia Dias Soares, ao tratar especificamente dos incentivos financeiros concedidos no âmbito ambiental, explica que "quando o auxílio se materializa na forma de empréstimos com taxas de juros bonificadas, as empresas obtêm um duplo benefício. Além de receberem capital a uma taxa de remuneração inferior à do mercado, elas também têm a possibilidade de deduzir fiscalmente os juros pagos como despesas financeiras. Essa forma de ajuda é amplamente utilizada para evitar que todos os custos de adaptação das empresas por razões ambientais recaiam sobre a população em geral, como ocorre no caso da concessão de subsídios, o que acarretaria dificuldades para as finanças públicas e para o princípio do poluidor-pagador. A opção por conceder empréstimos em condições mais favoráveis do que as normais permite acelerar os investimentos ambientais, distribuindo no tempo os custos a serem suportados pelo agente econômico. Isso, apesar de gerar um benefício financeiro para a empresa, não a exime de responsabilidades na resolução do problema" (Op. cit., p. 12).

É importante destacar que, conforme o artigo 150, § 6º, da Constituição de 1988, qualquer forma de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relacionada a impostos, taxas ou contribuições só pode ser concedida por meio de lei específica. Os incentivos fiscais são mecanismos excepcionais destinados a proteger interesses públicos relevantes que ultrapassam os limites da própria tributação que visam aliviar. Segundo Nabais, essas medidas têm como objetivo estimular ou atrair os particulares para atividades consideradas prioritárias pelo Estado, transformando-os em agentes colaboradores das metas estabelecidas para o desenvolvimento econômico e social.

Segundo Ataliba já referenciado os incentivos fiscais se apresentam em várias formas jurídicas, como isenções, reduções de alíquotas, suspensão de impostos, entre outras, com o propósito final de promover o crescimento econômico, equilíbrio da balança comercial, fortalecimento do parque industrial nacional, geração de empregos formais, aumento da competitividade dos produtos nacionais no mercado interno e externo, e proteção ambiental. É essencial observar que a renúncia fiscal não implica em uma perda de riqueza para o Estado, uma vez que esses recursos são direcionados para fins públicos.

Nesse contexto de ônus ou retribuição, reside a legitimidade do incentivo fiscal. Este é o seu "Fundamento", que deve estar presente de maneira clara, seja de forma explícita ou implícita na norma que institui o incentivo, e sempre em conformidade com os princípios e valores constitucionais. Com todas as ressalvas possíveis que

permitam uma fácil identificação dos motivos, razões e efetividade para o interesse geral, ao optar pela concessão de incentivos fiscais legítimos, a diretriz política visa incentivar determinada atividade ou segmento social mediante a eliminação ou redução do(s) tributo(s) incidente(s) [...].

Sem discordâncias, então, em relação à posição desse autor sobre a necessidade de vinculação do incentivo fiscal à onerosidade e à importância de isso estar expresso ou implícito na norma correspondente que institui o tratamento fiscal abrandado.

É relevante destacar que, durante o auge do intervencionismo estatal do pós-guerra, o uso de incentivos fiscais se multiplicou em diversos países ao redor do mundo, incluindo França, Inglaterra, Alemanha, Itália, Estados Unidos e Brasil.

Diante desse cenário, o controle desse instrumento tornou-se crucial, e a União Europeia, desde os anos setenta, procurou enfatizá-lo, devido aos desafios políticos, às negociações entre os diversos governos, aos lobbies da indústria e às instituições cada vez mais orientadas. Os incentivos fiscais eram concedidos em larga escala na crença de que esses benefícios levariam ao crescimento econômico. Para esse jurista, o desenvolvimento do país tornou-se um princípio econômico e jurídico de destaque, o que fez com que o instituto em questão se tornasse a "cura para a riqueza das nações". No entanto, o uso excessivo e sem controle adequado quanto ao cumprimento dos seus limites jurídico-constitucionais levou ao desgaste desse instituto, cuja eficácia foi fortemente questionada. Em alguns casos, houve aumento do déficit público sem o correspondente desenvolvimento econômico e social almejado (ATALIBA; GONÇALVES 1991).

A utilização indiscriminada desses instrumentos fez com que fossem equiparados a favores fiscais e privilégios odiosos concedidos a determinadas classes ou pessoas, assemelhando-se ao que ocorria no Antigo Regime. A caracterização dos incentivos fiscais como privilégios fiscais não encontra respaldo jurídico, pois a criação desses incentivos, conforme estabelecido pela Constituição de 1988, está sujeita ao princípio da isonomia e visa atender a diversos objetivos determinados pela legislação.

Segundo Bolson (2012) que é contra a equiparação dos incentivos fiscais e privilégios fiscais, destacando que o uso dos termos "privilégio" ou "favor" introduz imprecisões e equívocos na linguagem jurídica. Borges ressalta que existe uma incompatibilidade fundamental entre os antigos privilégios e o atual ordenamento constitucional brasileiro, o mesmo incentivos fiscais, associa a ideia de privilégio fiscal à presença de uma distorção que o torna ilegítimo.

Os "Incentivos Fiscais" são ferramentas de alívio tributário criadas pelo próprio órgão político autorizado a estabelecer impostos, por meio de legislação específica. Seu propósito é fomentar o surgimento de relações econômicas, suspendendo temporariamente, parcial ou integralmente, o poder de tributar. Essa medida visa adaptar certas situações, postergando a tributação para um momento mais propício, em que a geração de riqueza possa ocorrer de forma mais eficaz, eficiente e justa. Esses incentivos se distinguem de outras formas de desoneração, como as verdadeiras imunidades (religiosa, política etc.), não apenas pelo uso dos termos ou pela classificação do instrumento desonerativo, mas principalmente pelo seu fundamento, que é o estímulo econômico por meio da intervenção estatal. No entanto, esse estímulo deve sempre estar em conformidade com os princípios constitucionais, sob o risco de se configurar como um privilégio ilegítimo (BOLSON, 2012).

O incentivo fiscal, muitas vezes, é tratado pela doutrina e jurisprudência com terminologia pouco precisa, sendo equiparado a privilégios fiscais, favores fiscais e outras expressões semelhantes. Os incentivos fiscais são frequentemente confundidos com privilégios e favores fiscais, e sua terminologia tem sido tratada de maneira imprecisa pela doutrina e jurisprudência.

Em algumas ocasiões, o incentivo fiscal é comparado a benefício fiscal, alívio fiscal, auxílios estatais, desoneração tributária, isenção e outros termos semelhantes. Há também quem defina o incentivo fiscal como uma categoria de benefício fiscal ou subvenção. Portanto, é importante esclarecer essa questão. Para começar, vamos discutir o que significa benefício fiscal.

De acordo com Fiorillo (2019) é difícil fornecer uma definição precisa para o termo "benefício fiscal" devido aos diferentes enfoques e critérios envolvidos. No entanto, ele destaca que o elemento fundamental desse conceito é o "tratamento tributário menos oneroso para os contribuintes beneficiados, resultando em uma redução da carga tributária".

Dessa forma, os contribuintes beneficiados por um incentivo fiscal usufruem de uma redução, total ou parcial, do montante do tributo devido. Essa diminuição extraordinária da carga tributária sobre determinado evento resulta na manutenção de recursos pelo contribuinte, os quais, caso contrário, seriam destinados aos cofres públicos (FIORILLO, 2019 p.91).

Como descrito anteriormente, o benefício fiscal se caracteriza pelo tratamento vantajoso oferecido ao contribuinte abrangido pela norma. No entanto, sua identificação requer uma análise cuidadosa para determinar se esse tratamento benéfico não está intrínseco à própria estrutura da tributação, já que o benefício fiscal deve representar uma exceção ao padrão estabelecido pela legislação tributária regular.

Nesse contexto, quando se observa um tratamento tributário mais favorável do que o estabelecido pela legislação ordinária, pode-se classificá-lo como pertencente ao grupo dos "benefícios fiscais", do qual o incentivo fiscal seria uma modalidade. Esse tratamento

diferenciado estaria ligado a um estímulo decorrente de sua função promocional, Segundo Almeida (2021) considera o incentivo fiscal como um subconjunto dos benefícios tributários. Segundo ele, um benefício fiscal só pode ser considerado um incentivo fiscal quando atua como um "indutor de comportamento", motivando ações que visam alcançar um objetivo econômico ou social previamente estabelecido.

Almeida (2021) ainda menciona como exemplo de incentivo fiscal a isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos reais provenientes de depósitos na caderneta de poupança por pessoas físicas, com o objetivo de mantê-las ou atraí-las para essas aplicações, a fim de evitar uma excessiva canalização de recursos para o consumo, o que poderia prejudicar a efetivação de determinado programa de estabilização. Além disso, existe um subconjunto de benefícios fiscais conhecido como "alívios fiscais, que visam mitigar situações adversas enfrentadas por determinados contribuintes, relacionadas a condições impostas a eles de forma involuntária. Um exemplo seria a isenção do desconto dos rendimentos da aposentadoria para contribuintes afetados por doenças graves.

Os auxílios de Estado, por sua vez, representam intervenções destinadas a aliviar os encargos normalmente incidentes sobre o orçamento de uma empresa. Esses auxílios, independentemente da forma como são concedidos (isenções, redução parcial de tributos, empréstimos a juros baixos, subsídios), são considerados um benefício patrimonial concedido pelo Estado ou por outra entidade que utilize recursos estatais, proporcionando uma vantagem às empresas e alterando as condições concorrenciais no mercado comunitário.

Essas intervenções seletivas são destinadas a promover objetivos específicos de política econômica e representam uma vantagem em relação a outras empresas não beneficiadas por esse tratamento diferenciado.

A distribuição da carga tributária entre os diferentes setores econômicos por meio de medidas fiscais que se aplicam igualmente a todas as empresas não é considerada auxílio estatal. Portanto, medidas fiscais puramente técnicas, como a definição de taxas de tributação, regras de depreciação e amortização, e políticas econômicas gerais que aumentam ou reduzem a carga tributária sobre determinados custos de produção, como os custos ambientais, não estão em desacordo com o artigo 87 do Tratado CE. O fato de alguns agentes se beneficiarem mais dessas medidas do que outros não invalida essa afirmação. Somente as isenções que não se justifiquem "pela natureza ou pela economia do sistema" podem ser consideradas proibidas para os Estados-membros, que têm o ônus de provar que a natureza distinta das medidas é justificada por essa racionalidade (ALMEIDA, 2021 p. 105).

O Tribunal de Justiça da União Europeia, em sua decisão no Acórdão TCJ, de 27 de março de 1980 (processo 61/79), estabeleceu que os auxílios estatais se referem às ações dos Estados-membros, que, visando objetivos sociais e econômicos específicos, unilateralmente

oferecem recursos ou concedem vantagens a empresas ou outros sujeitos de direito para contribuir para a realização desses objetivos econômicos e sociais. É essencial ressaltar, devido à sua importância, que em qualquer situação, seja na aplicação de alívios fiscais ou de qualquer outro instrumento que resulte em um tratamento tributário mais favorável, a ideia de privilégio fiscal é rejeitada. Isso porque sua concessão deve obedecer estritamente aos princípios e normas estabelecidos pela legislação aplicável e estar em total consonância com os valores, bens e interesses constitucionais.

A redução da tributação para contribuintes desempregados seria classificada como um alívio fiscal, em conformidade com o princípio da capacidade contributiva, entre outros. Não seria considerada um incentivo fiscal, pois não visa estimular comportamentos (seria inadequado falar em estímulo ao desemprego). Por outro lado, a desoneração da tributação sobre a folha de salários pode ser vista como um incentivo fiscal legítimo, destinado a promover o emprego formal, manter os empregos existentes e estimular a competitividade da indústria nacional, em conformidade com a ordem econômica constitucional, baseada na valorização do trabalho e na livre iniciativa (2021).

Como já mencionado, o assunto não é consensual na doutrina e jurisprudência, e, portanto, a classificação dos benefícios fiscais como um gênero do qual os incentivos e alívios fiscais seriam espécies não é amplamente aceita. Além disso, é importante situar os incentivos fiscais em relação aos auxílios de Estado mencionados anteriormente. Embora compartilhem semelhanças, já que ambos proporcionam tratamento econômico favorável a grupos específicos de indivíduos em função de objetivos econômicos e sociais, os auxílios de Estado abrangem uma gama mais ampla de intervenções estatais, ultrapassando o âmbito tributário.

Finaliza-se o presente capítulo ressaltando que apesar dos esforços para classificar o instituto em questão, é fundamental priorizar "a expressão do benefício, tanto para os agentes econômicos quanto para as finanças públicas", destacando a importância de identificar sua expressão econômica e financeira, bem como sua eficácia para o sistema econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em questão buscou destacar que desde a revolução industrial, a busca por custos baixos, consumo elevado e produção em massa tem levado a uma drástica diminuição dos recursos ambientais, poluição descontrolada e alterações irreversíveis no meio ambiente, incluindo mudanças climáticas globais. Nesse contexto de crise ambiental, tornou-se imperativo adotar novos padrões de produção, circulação de bens e consumo para garantir a continuidade do sistema econômico atual. Assim, surge a necessidade de transição de uma economia tradicional para uma economia verde, que atenda às necessidades humanas, promova a igualdade social e proteja os recursos naturais, incorporando o conceito de desenvolvimento sustentável.

No estudo foram identificados diversos instrumentos utilizados para reduzir a poluição, aumentar a eficiência energética e otimizar o uso dos recursos naturais. Entre esses instrumentos, estão normas que proíbem atividades prejudiciais ao meio ambiente, estabelecimento de limites para a emissão de gases de efeito estufa, taxação da poluição e atividades potencialmente poluentes, bem como a instituição de incentivos fiscais ambientais para promover comportamentos ambientalmente responsáveis. Ainda foram observados que, ao longo das últimas quatro décadas, foram realizadas várias Conferências Internacionais, elaborados documentos substanciais e promulgadas leis voltadas para a questão ambiental, no entanto, não foi encontrada uma solução eficaz para os problemas ambientais.

Na revisão de literatura deste estudo abordou-se também que a Constituição Federal de 1988 retrata a questão ambiental em várias passagens do seu texto, e que dedica um capítulo específico à defesa do meio ambiente como parte da ordem social (Artigo 225 da CF/1988) e incluindo-a entre os princípios fundamentais da ordem econômica (Artigo 170 da CF/1988).

Conclui-se que o escopo constitucional de promover o desenvolvimento sustentável, que requer uma atividade econômica alinhada com essa diretriz, dada a proteção do meio ambiente tanto na esfera social quanto na econômica.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo; GONÇALVES, José Arthur. **Crédito-prêmio de IPI: direito adquirido; recebimento em dinheiro**. Revista de Direito Tributário, v.15, n.55, p.162-179, jan./mar., 1991.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

ALMEIDA, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (org.) **Direito ambiental edesenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2021

ARAUJO, Aloisio Barboza de. **O Meio Ambiente no Brasil: aspectos econômicos**. Rio IPEA/INPES. 1979.

BAGGIO, André; BARCELOS, Valdo (org.). **Educação ambiental e complexidade: entre pensamentos e ações**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

BENAKOUCHE, Rabah; SANTA CRUZ, René. **Avaliação monetária do meio ambiente**. São Paulo, SP, Makron, 1994.

BELTRÃO, Norberto. O futuro da democracia. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**.. LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 30 Mai 2024.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 30 Mai 2024.

BRASIL. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos**. LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 30 Mai 2024.

BRASIL. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**.. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 30 Mai 2024.

BOLSON. Simone Hegele. **A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss**. In: Direitos Fundamentais & Justiça – Ano 6, nº 19, p.210-236, Abr/Jun. 2012

COSTA, Regina Helena. **Tributação, ecologia e meio ambiente**. Revista de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, n. 78, p. 73-79, 1998.

COMISSÃO Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. (Relatório Brundtland) **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro, FGV, 1988.

DINIZ, Marcelo de Lima Castro; FORTES, Fellipe Cianca. **Incentivos fiscais no STJ**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva et al. (Coord.). Incentivos fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. São Paulo: MP, 2007.

FARINHA, Renato. **Direito Ambiental**. Leme: Edijur, 2016

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito ambiental: uma difícil tarefa**. In: _____. Inovações em direito ambiental. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

MEDEIROS, Fernanda Luiza de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

MARTINEZ, Carolina Borges. Avaliação do estímulo de incentivos fiscais para proteção de áreas de preservação ambiental – IPTU verde no município de Pinhais. Curitiba, 2013

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina Prática jurisprudência - Glossário**. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PIRES, Adilson Rodrigues. **Ligeiras reflexões sobre a questão dos incentivos fiscais no Brasil**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, Andre; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. Incentivos fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. São Paulo: MP, 2006.

RIO DE JANEIRO, Tiago C. Vaitekunas. **Princípio da prevenção e princípio da precaução**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1.ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

VERNIER, Jacques. **O meio ambiente**. Campinas, SP: Papyrus, 1994

STRAPASSON, Maria das Graças. **Princípio constitucional da legalidade tributária**. Curitiba, PR: Juruá, 2003.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Direito tributário ambiental**. In TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). São Paulo: Malheiros, 2005.